



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.015 - SC (2009/0034170-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : VALDIR MUGNOL
ADVOGADO : FRANCISCO M V FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Carece de fundamentação idônea o acórdão recorrido que aplica o coeficiente mínimo de redução referente a causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, com esteio exclusivamente no placar de votação dos jurados.

2. A redução pelo privilégio em patamar diverso daquele realizado em Primeiro Grau como pleiteia o recorrente é medida vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte, porquanto rever a decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, fundada em razão do seu livre convencimento, demanda a necessária incursão no conjunto probatório dos autos.

3. Ademais, a teor da jurisprudência desta Corte, a fixação da pena-base no mínimo legal uma vez reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não é supedâneo para aplicação em grau máximo do redutor referente ao privilégio previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, que prevê condições próprias, quais sejam, a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do réu e o grau de provocação da vítima.

4. Recurso ao qual se dá parcial provimento para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de Primeiro Grau que condenou o recorrente à pena de 9 (nove) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), dando parcial provimento ao recurso especial, e os votos do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e da Sra. Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.015 - SC (2009/0034170-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR MUGNOL, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Narram os autos que o recorrente foi condenado às penas de 9 (nove) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática dos crimes de homicídio privilegiado-qualificado e porte ilegal de arma de fogo em concurso material.

Interpostos recurso de apelação por ambas as partes, o Tribunal **a quo**, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo do *Parquet* somente para reduzir o **quantum** decorrente do privilégio em 1/6 (um sexto), estabelecendo a pena em 10 (dez) anos de reclusão pelo homicídio privilegiado, preservando no mais a sentença condenatória. E deste teor a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PRETENDENDO A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS REFERIDOS QUE NÃO CONSTITUEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA MAJORAR A PENA-BASE. APELO NÃO PROVIDO. INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIMINUIÇÃO DECORRENTE DO PRIVILÉGIO. RESULTADO OBTIDO POR MEIO DA VOTAÇÃO DOS JURADOS AO QUESITO RESPECTIVO. PRIVILÉGIO RECONHECIDO POR MAIORIA DE VOTOS (4 X 3). REDUÇÃO NO MÍNIMO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE PARA ADEQUAR A PENA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE NULIDADE DO QUESITO RELATIVO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, PORQUANTO O QUESITO FOI REDIGIDO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA PRONÚNCIA, NÃO CAUSANDO A ALEGADA PERPLEXIDADE NOS JURADOS QUE CONFIRMARAM O PORTE ILEGAL DE ARMA COMO DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AUTÔNOMO. PRELIMINAR AFASTADA.
PRETENDIDA ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE
FOGO PELO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO.
INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.
RÉU QUE COSTUMAVA PORTAR ILEGALMENTE ARMA DE FOGO
NA CINTURA. DELITO AUTÔNOMO. CONCURSO MATERIAL
MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 560).*

Contra este desate foram opostos embargos de declaração os quais foram acolhidos tão somente para aclarar o julgado.

No presente especial, sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 59 do Código Penal.

Aduz ausência de fundamentação para a redução do **quantum** referente ao privilégio uma vez consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais.

Acrescenta que a causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado deve guardar proporção com a reprimenda básica.

Apona, ainda, infringência ao art 484, III, do Código de Processo Penal porquanto haveria nulidade na quesitação no que toca à tese defendida pela defesa acerca da possibilidade de absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de homicídio. Alega, outrossim, a aplicabilidade do princípio da consunção.

Com as contrarrazões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

Em petição (protocolo 300975), formula o recorrente pedido de desistência tão somente quanto à apontada violação do art. 484, III, do Código de Processo Penal relativo à nulidade no julgamento por vício na formulação do quesito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.015 - SC (2009/0034170-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme relatado, o recorrente foi condenado, em Primeiro Grau, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa respectivamente pelos crimes de homicídio privilegiado-qualificado e porte ilegal de arma de fogo em concurso material.

O Tribunal **a quo**, apreciando os recursos de apelação interpostos, negou provimento ao recurso da defesa, e deu provimento ao apelo do *Parquet* para reduzir o **quantum** referente ao privilégio no mínimo legal (um sexto), reformando a sentença que havia decidido pela minoração em 1/4 (um quarto). Fixou a reprimenda pelo crime de homicídio em 10 (dez) anos de reclusão, preservando o concurso material de crimes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial interposto tão somente quanto à apontada violação do art. 59 do Código Penal, acerca da ausência de fundamentação para a redução do **quantum** referente ao privilégio.

Afasto a análise de violação do art. 484, III, do Código Processo Penal, face ao pedido expresso de desistência formulado pelo recorrente, o qual entendo por deferir.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que a redução pelo reconhecimento do homicídio privilegiado deveria ser efetuada no mínimo legal (um sexto), nos seguintes termos:

(...) Não se olvida que, uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução que pode variar conforme a relevância do motivo do valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima. (...)

No caso, o juiz-presidente quantificou a redução de acordo com o critério adotado nesta Corte, segundo o qual o magistrado deve considerar o veredicto dos jurados, obtido por meio da votação do quesito correspondente. (...)

Assim, vê-se que houve um equívoco ao se fixar a fração redutora em 1/4 (um quarto), quando deveria ser 1/6 (um sexto). Isso por que a votação ao quesito n. 10 se deu por maioria de votos - 4 votos 'sim' e 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos 'não' - e, nesse prisma, a redução pelo reconhecimento do privilégio deve ser procedida no mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto).

Como se vê, razão assiste ao recorrente ao alegar a impropriedade da redução do **quantum** referente ao privilégio determinada pela Corte de origem.

Sem a necessidade de análise dos elementos fáticos probatório dos autos, constata-se, a toda evidência, que carece de fundamentação idônea o acórdão recorrido ao aplicar o coeficiente mínimo de redução referente a causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, com base exclusivamente no placar de votação dos jurados. Ao que se tem, tal fundamentação está totalmente desvinculada dos critérios reconhecidos por esta Corte como válidos para nortear a medida.

De fato, o Tribunal **a quo**, ao reduzir o **quantum** aplicado pelo privilégio, não apresentou qualquer elemento concreto para justificar sua decisão, o que evidencia de plano a deficiência no julgado, a merecer correção por este Superior Tribunal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIMINUIÇÃO EFETUADA NO MÍNIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DEPENDENTE DA NOVA FUNDAMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A teor do previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, em acolhimento ao recurso do assistente de acusação, elevou a pena aplicada de 4 anos para 5 anos de reclusão, por entender que a causa de diminuição da pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, deveria ser, ao invés da diminuição da pena em 1/3 (patamar fixado pelo juízo singular), aplicada no mínimo previsto (1/6), sem apresentar, contudo, fundamentação suficiente para tanto, restando, pois, evidenciada a ilegalidade.

3. A aplicação do regime semi-aberto ao ora paciente, se deu em virtude da majoração, sem fundamentação, da pena em segundo grau, razão pela qual deverá ser revisto.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que diz respeito ao regime prisional.

(HC nº 36.068/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ de 11/4/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao pedido de aplicação do redutor pelo privilégio no patamar máximo de um terço, ante o fundamento de que a causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado deve guardar proporção com a reprimenda básica, é de se reconhecer que o requerimento como formulado não comporta acolhimento nesta via especial.

Com efeito, a redução pelo privilégio em patamar diverso como pleiteia o recorrente é medida vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte, porquanto rever a decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, fundada em razão do seu livre convencimento, demanda a necessária incursão no conjunto probatório dos autos.

Ademais, a teor da jurisprudência desta Corte, a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não é supedâneo para aplicação em grau máximo do redutor referente ao privilégio previsto no art. 121, § 1º do Código Penal, que prevê condições próprias, quais sejam, a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do réu e o grau de provocação da vítima.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICADA EM SEU GRAU MÍNIMO (1/6). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PRIVILEGIADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.

1. Não é indispensável que haja correlação entre a pena-base e a fração a ser aplicada como causa de diminuição da pena, porque o quantum a ser abonado como minorante deve ser avaliado em razão de suas próprias circunstâncias e não em face daquelas previstas no art. 59 do CP.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima.

3. A análise da fração aplicada como causa de diminuição da pena, no caso sub judice, exigiria o exame minucioso das circunstâncias do crime privilegiado, o que é vedado na estreita via do Habeas Corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reserva-se a esta Corte apenas o exame do critério e da fundamentação utilizados pelo douto Magistrado de primeiro grau.

4. Mantida a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme imposto na sentença condenatória, não há que se falar em alteração do regime semi-aberto que é o adequado para o início do cumprimento da reprimenda, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b' do CP.

5. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus denegado.

(HC 73.219/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ 10/9/2007, p. 267) – grifos acrescidos.

Assim, merece ser restabelecida a decisão de Primeiro Grau que condenou o recorrente a pena de 9 (nove) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal.

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência parcial do recurso, formulado pelo recorrente, quanto à violação do art. 484, III, do Código de Processo Penal e dou provimento ao recurso especial para, cassar o acórdão recorrido que aumentou a pena reclusiva do recorrente pelo crime de homicídio qualificado-privilegiado e assim restabelecer a sentença de Primeiro Grau que condenou o recorrente a pena de 9 (nove) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0034170-8

REsp 1112015 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20060413511

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR MUGNOL

ADVOGADO : FRANCISCO M V FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.015 - SC (2009/0034170-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : VALDIR MUGNOL
ADVOGADO : FRANCISCO M V FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Em apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o respectivo Tribunal estadual deu provimento a ela para corrigir redução de 1/4 da pena reclusiva, relativa a privilégio em homicídio, para 1/6, mínimo de redução possível, elevando a pena de 9 para 10 anos de reclusão. E o fundamento adotado para tanto foi o número de votos dados contra a tese da defesa, votação apertada, 4 votos favoráveis contra 3 desfavoráveis.

O recorrente quer a reforma do acórdão catarinense, para que a redução da pena pelo privilégio seja no patamar máximo de 1/3.

O nobre Relator, Ministro Og Fernandes, proveu em parte o presente recurso, para restaurar a decisão de primeiro grau.

E, diante dos argumentos lúcidos, como sempre, apresentados por Sua Excelência, acompanho seu voto, para prover em parte o recurso especial.

De feito, a fundamentação apresentada pelo acórdão hostilizado não guarda a mínima vinculação com a lei. A contagem da votação é matéria processual que não pode influenciar a dosagem da pena. A motivação para o aumento da pena e redução do "quantum" para 1/6 pelo privilégio foi, de tal arte, ilegal e justifica o provimento do recurso especial nesse ponto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

(HC 76.850/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da Publicação DJe 31/05/2010)

Quanto à redução em patamar máximo, o eminente Relator destacou que tal postulação envolveria exame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 desta E. Corte Superior. Bem por isso é que o recurso, nessa parte, não é provido

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial, para restaurar a sentença de primeiro grau, acompanhando integralmente o do douto Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0034170-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.112.015 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20060413511

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR MUGNOL

ADVOGADO : FRANCISCO M V FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) dando parcial provimento ao recurso especial, e os votos do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e da Sra. Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário